



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751



Recorrente : SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/COFINS. PEDIDOS DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMUNIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.

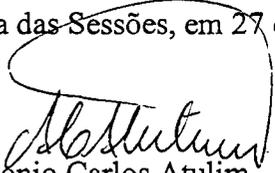
Arts. 195, § 7º, e 239 da CF/88. Empresa comercial de fins lucrativos. Impossibilidade de enquadramento na imunidade da Cofins e do PIS. As contribuições sociais, embora se incluam entre as espécies tributárias, constituem uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com as demais, de forma especial com os impostos (ADIN 1-1/DF). A questão do prazo para a entrada do pedido fica prejudicada, uma vez que a empresa não possui créditos para restituir.

Recurso negado.

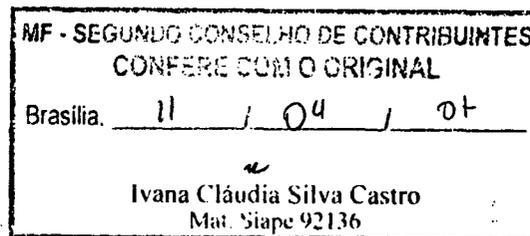
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de recolhimento relativo a valores recolhidos a título de PIS e Cofins entre 09/01/95 e 15/06/2000, conforme datas constantes de demonstrativo de cálculo anexo ao pedido às fls. 09/14.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 11/09/2002 relativo a valores recolhidos a título de PIS e COFINS entre 09/01/95 e 15/06/2000 conforme datas constantes de demonstrativo de cálculo anexo ao pedido às fls. 09-14. No requerimento a empresa alegou apenas que seriam pagamentos a maior no período, sem apresentar maiores esclarecimentos e não especificando no referido demonstrativo qual a parcela de cada pagamento efetuado que teria sido paga a maior. Embora pleiteie restituição referente a 95 recolhimentos, a empresa não apresentou nenhum comprovante de tais pagamentos, nada mencionando sobre esses comprovantes. Cumulativamente, juntou ao processo pedidos e declarações de compensação com débitos de diversos tributos às fls. 17-23; declarações de compensação emitidas eletronicamente às fls. 37-107, 112-128 e 170-186, e ainda protocolizou os processos de declaração de compensação 11831.001750/2003-93, 11831.001131/2003-07, 11831.000373/2003-75, 11831.002621/2003-12, 11831.000485/2003-26, 11831.000487/2003-15, 11831.000486/2003-71 e 11831.003399/2003-75. A declaração de compensação de fls. 108-111 refere-se a créditos do processo 11831.005916/2002-60.

2. Mediante Despacho Decisório de 31/05/2004 (fls. 188-193), a EQITD da DIORT/DERAT/SPO indeferiu a restituição pleiteada e não homologou as compensações pleiteadas ante a verificação de não ter a interessada comprovado que efetivamente dispunha de valores a restituir consoante alegado, não apresentando seu demonstrativo de cálculo conforme as instruções do art. 6.º, parágrafo 1.º, da IN SRF n.º 21/97, vez que não demonstrou de maneira fundamentada o valor efetivamente devido e o saldo a restituir, limitando-se a promover a atualização do crédito. Apesar da alegação de ‘pagamento a maior’ como motivo do pedido de restituição, a empresa apresentou em seu demonstrativo os valores integrais dos recolhimentos em questão. A EQITD também constatou o decurso do prazo quinquenal para exercer o direito de restituição para parte dos pagamentos efetuados, eliminando a pretensão do contribuinte para pagamentos realizados antes de 11/09/1997, já que o pedido foi protocolizado em 11/09/2002, conforme art. 168, I, do CTN.

3. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi cientificado e em 05/07/2004 (fls. 212), o contribuinte protocolizou, em 27/07/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 213-250, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. A empresa atua no segmento de produções culturais e divulgação científica através da edição de livros e tem por objeto social, conforme seu estatuto, a edição, industrialização, comercialização e distribuição de livros, revistas, jornais, guias, fascículos, folhetos, discos, fitas, vídeos e outros materiais áudio visuais e publicações

[Assinaturas] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

científicas, técnicas, artísticas e culturais. Sendo assim, goza da imunidade tributária prevista no art.150, inciso VI, letra 'd' da CF/88. A matéria está de longa data definida pelos doutrinadores e tribunais, no sentido da aplicação ampla da imunidade. Essa regra imunitória abrange todas as espécies tributárias incidentes sobre operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A limitação de competência, não se refere tão-só a impostos, mas é ampla. E não é só nesse dispositivo que a imunidade é 'tributária': o art.151, I, veda 'tributo', o art.195, § 7º, também contém imunidade relativa à contribuição para o seguro social (sem embargo do lapso redacional de o texto albergar o vocábulo 'isenção', quando, a rigor, se trata de imunidade).

3.2. Conforme a doutrina, a imunidade consagrada no art.155, § 3. é ampla, refere-se a tributos em geral e beneficia operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Trata-se de imunidade objetiva (como a de papel, jornais, livros e periódicos) que deve incluir as contribuições de custeio da Seguridade Social, como a Cofins e o PIS, que incidem sobre o faturamento, mas exclui tributos incidentes sobre a renda, o lucro ou o patrimônio. Mesmo que na CF/88 constasse o vocábulo 'imposto', a norma aplicar-se-ia às contribuições que, juridicamente, se tipificam como tais, como o PIS e a Cofins. Excluem-se da imunidade apenas os impostos sobre circulação de mercadorias, sobre importação e sobre exportação. Qualquer outro tributo estará afastado de pretensão potestativa tributária pois a CF/88 foi enfática: '...nenhum outro tributo poderá incidir...'. Cita mais uma vez a doutrina ao afirmar que os quatro impostos, expressamente enumerados na regra jurídica constitucional, são os únicos incidentes, nenhum outro podendo, assim, recair sobre as operações referidas. A CF/88 visou a uma política social e financeira, cumprindo ao aplicador da lei fazer o desiderato ser atendido em sua plenitude, principalmente tratando-se de imunidade que se presume de extrema relevância social.

3.3. As contribuições do tipo Cofins e PIS só se denominam de contribuições porque a Constituição designou dessa forma os impostos com destinação certa e vinculada. A espécie tributária é identificada à vista da materialidade da hipótese de incidência combinada com a base de cálculo. Se essas contribuições incidem sobre o faturamento, e se sua base de cálculo é o valor do faturamento, elas constituem típicos impostos, sob o ponto de vista de sua estrutura jurídica.

3.4. Tece considerações sobre os termos 'faturamento', 'receita bruta operacional' e 'operações', concluindo que o faturamento é o resultado das vendas e receita bruta operacional é a soma do faturamento com outras possíveis entradas de numerário: juros, aluguéis, variações monetárias, 'royalties', lucros e dividendos, descontos obtidos, vendas de bens móveis e imóveis, etc. E o vocábulo operações compreende os atos de vender, comprar, faturar e transportar. A norma constitucional baseou-se no faturamento para a hipótese de incidência da Cofins (art. 2º da LC nº 70/91) e do PIS (parágrafo único do art.6º da LC nº 07/70), não significando esse fato que o constituinte tenha eliminado a imunidade. Não há, dentro do sistema normativo, incompatibilidade entre faturamento e imunidade sobre e operações.

3.5. Admitir que a Cofins e o PIS tem por base de cálculo o faturamento e que esse não está compreendido nas operações relativas aos livros, jornais, revistas, periódicos é adotar ilogicidade jurídica, como se se pudesse abstrair a parte do todo, uma vez que as operações compreendem o todo, o faturamento é apenas parte. Se a imunidade incide sobre o todo (operações), por óbvio compreende a parte (faturamento). A CF/88, ao

P J 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11 / 04 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF
Fl.

conceder imunidade a determinadas operações, automaticamente abrangeu o faturamento.

3.6. *Também não se alegue que o fato de a seguridade social adotar o princípio da universalidade afasta a imunidade em foco. É que o faturamento é apenas uma hipótese de incidência, dentre várias outras (v.g. salários e lucros), e o fato de a empresa ficar desonerada de uma obrigação não significa que está desonerada das demais. Igualmente, não se estaria ferindo o princípio da igualdade tributária porque, no pertinente à seguridade social, aplica-se o princípio da diversidade do financiamento. O benefício da imunidade às operações referidas, além de ser diretriz de política tributária, é também diretriz de política econômica, beneficiando toda a coletividade. Nem se alegue, ainda, que pelo princípio da capacidade contributiva as empresas detentoras de imunidade, por serem grandes empresas, contribuir com maior número de tributos: a imunidade é objetiva, voltada ao produto.*

3.7. *O mandamento constitucional é de meridiana clareza. União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem tributar livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.*

3.8. *Transcreve diversos conceitos de livro, relatando a evolução dos suportes utilizados para a 'inscrição da escrita'. Conclui afirmando que, para o conceito de livro, não tem qualquer significado se a informação encontra-se impressa em papel, armazenada em disquete, cd-rom ou na internet. Os suportes da escrita não são determinantes do conceito de livro; tal conceito está ligado à finalidade do livro. O livro é um meio de transmissão de informações através da escrita ou de ilustrações, ou de ambos, independentemente do suporte físico. Destarte, o suporte físico é parte indissociável do livro, não existindo livro sem suporte da escrita.'*

3.9. *No caso de software, ele está compreendido no conceito de livro e portanto será imune se: operar uma base de conhecimento e, portanto, estar indissociavelmente ligado a ela ou, cumulativamente, caracterizar-se como obra (em contra-posição a serviço) e transmitir informações (embora não se limite a essa finalidade). Ainda, entende a impugnante que sempre que o programa de computador caracterizar-se como obra, ainda que não se caracterize como livro, por não transmitir informações, deveria, como bem cultural, ser objeto de imunidade constitucional pois, além de ter todos os elementos da escrita, também processa informações com extraordinário benefício para a humanidade.*

3.10. *Transcreve ementas de vários julgados judiciais que confirmam sua tese.*

3.11. *Diante do exposto, requer a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se o direito da impugnante obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS no período compreendido entre os anos de 1995 e 2000, mediante a compensação desses valores na forma da legislação vigente, como medida de restabelecimento da unidade e integridade do ordenamento jurídico pátrio."*

Por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 07.578, de 26 de julho de 2005, os Membros da 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP decidiram, por unanimidade, não acolher a manifestação de inconformidade. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração: 31/12/1994 a 31/05/2000

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	VI / J 04 / 07
u Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

IMUNIDADE - A imunidade prevista no art.150, VI, da CF, refere-se somente a impostos, não abrangendo contribuições. Por sua vez, a imunidade constante do art. 195, §7º, da CF, se destina apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

IMUNIDADE - A imunidade prevista no art.150, VI, da CF, refere-se somente a impostos, não abrangendo contribuições. Por sua vez, a imunidade conste o art. 195, §7º, da CF, se destina apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega que:

- (i) não ocorreu a decadência do alegado crédito, uma vez que, no seu entendimento, o prazo para pleitear-se a restituição de tributo recolhido indevidamente é de 10 anos (5 anos + 5 anos), não se aplicando a retroatividade da Lei Complementar nº 118/2005. Cita jurisprudência;
- (ii) a Secretaria da Receita Federal está transferindo sua responsabilidade à contribuinte ao exigir a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos dos valores que julga ter recolhido indevidamente ou a maior, conforme determina o art. 6º da IN SRF nº 21/97;
- (iii) a contribuinte é empresa do segmento de produções culturais e divulgação científica, por meio da edição de livros, e que goza da imunidade tributária prevista na letra "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência a respeito.

Por se tratar de Pedido de Restituição, não foi juntado o termo de arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 04 u Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

As matérias que dizem respeito ao recurso voluntário, referente ao pedido de restituição/compensação, em apertada síntese, podem ser assim discriminadas:

I – preliminar de decadência: que não ocorreu a decadência do alegado crédito, uma vez que, no seu entendimento, o prazo para pleitear-se a restituição de tributo recolhido indevidamente é de 10 anos (5 anos + 5 anos), não se aplicando a retroatividade da Lei Complementar nº 118/2005. Cita jurisprudência;

II – imunidade: que a contribuinte é empresa do segmento de produções culturais e divulgação científica, por meio da edição de livros, e que goza da imunidade tributária prevista na letra “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência a respeito;

III – comprovações de recolhimento: que a Secretaria da Receita Federal está transferindo sua responsabilidade à contribuinte ao exigir a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos dos valores que julga ter recolhido indevidamente ou a maior, conforme determina o art. 6º da IN SRF nº 21/97;

I – DECADÊNCIA

Se, por um lado, a Delegacia de Julgamento, em sua decisão, afirma que “o direito de o contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito”, a contribuinte apresenta entendimento no sentido de que “o prazo para pleitear-se restituição de tributo recolhido indevidamente é de 10 anos (5 anos + 5 anos)”.

Na verdade, o cerne consiste em se determinar qual é o prazo que o contribuinte possui para pleitear a devolução de quantias pagas indevidamente. No caso dos autos, o pedido de restituição foi protocolizado em 11/09/2002 e compreende o recolhimento de tributos tidos como devidos relativamente às competências de dezembro/1994 a maio/2000.

Penso, no entanto, que por reconhecer existirem divergências nesta Câmara e considerando que no mérito, se demonstrado, não existir razão à recorrente quanto ao crédito que alega possuir, de nenhuma valia será o embate do prazo para pleitear a devolução.

Nesse sentido, conveniente que se analise primeiramente a matéria que fundamenta os pedidos formulados pela interessada, os quais dizem respeito à imunidade da empresa (atualmente uma S/A) em relação à Cofins e ao PIS.

II – IMUNIDADE

Alega a contribuinte que é empresa do segmento de produções culturais e divulgação científica, por meio da edição de livros, e que goza da imunidade tributária prevista na letra “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, que assim dispõe:

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

Para corroborar sua tese, cita jurisprudência antiga a respeito da matéria, em sua maioria, julgados sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Cabe salientar, primeiramente, que a contribuinte não apresentou qualquer medida judicial específica onde discuta a imunidade com base no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

A discussão se funda, essencialmente, em se definir se o PIS e a Cofins estão abrangidos ou não pela imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, podemos destacar que tributo é a denominação genérica que compreende três categorias (modalidades): impostos, taxas e contribuições.

A imunidade, por sua vez, é a supressão impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional. A imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, é objetiva ao passo que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituírem impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão. Não se fala em tributos, mas em impostos, ou seja, uma única modalidade de tributo.

Temos que tratam o PIS e a Cofins de modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. São contribuições para o financiamento da seguridade social, devendo observância ao art. 195 da Constituição Federal¹, não estando abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, porquanto tal imunidade só diz respeito aos impostos. Assim vem decidindo este Conselho de Contribuintes uma vez que a questão já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RE-AgR 325302 / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 20/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

DJ 27-10-2006 PP-00046

¹ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)”

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

AGTE.(S): DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIGITAL LTDA

AGDO.(A/S): UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LETRA 'D' DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CARTA MAGNA. PRETENDIDA EXTENSÃO À COFINS. Dispositivo constitucional que, nos termos da jurisprudência desta excelsa Corte, diz respeito, unicamente, a impostos. Agravo desprovido.

RE-AgR 332963 / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/05/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

DJ 16-06-2006 PP-00024

AGTE.(S): EDITA - EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

AGDO.(A/S): UNIÃO

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a "impostos" não se estendem às 'contribuições'. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-ED 211388 / PR - PARANÁ

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 10/02/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

DJ 24-03-2000 PP-00066

EMBTE. : LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA E OUTROS

EMBTE. : UNIÃO FEDERAL

EMBDOS. : OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos parç., suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário.

RE-AgR 224957 / AL - ALAGOAS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 24/10/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

AGTE. : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS

AGDA. : UNIÃO FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 06

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Stape 92136

2º CC-MF
Fl.

OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Número do Recurso: 126173

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10166.005144/2002-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 26/01/2006 10:00:00

Relator: Adriene Maria de Miranda

Decisão: ACÓRDÃO 204-00955

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS. IMUNIDADE. A alínea 'd' do inciso VI do art. 150 da CF/88 dispõe sobre imunidade de impostos que recaiam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e não compreende a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Recurso negado.

Número do Recurso: 122239

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11040.000771/00-20

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 19/10/2004 14:00:00

Relator: Antônio Carlos Atulim

Decisão: ACÓRDÃO 201-77941

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de pleitear a repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. IMUNIDADE. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'd', da CF/88, só se aplica a impostos. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Exclui-se do auto de infração os valores compensados que foram comprovadamente retidos na fonte por órgãos públicos. Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 132251

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10283.000716/98-55

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Data da Sessão: 16/10/2003 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14243

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Sahagoff.

Ementa: IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, 'd', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA OBJETIVA - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - A imunidade definida na alínea 'd', inciso VI, artigo 150, da Constituição Federal de 1988, é de natureza objetiva, alcançando apenas os impostos. As contribuições, se bem se revestirem de natureza tributária não integram a categoria de impostos. Esta imunidade não protege o empresário da incidência do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Recurso voluntário conhecido e não provido."

Embora o apelo social seja muito forte, uma vez que se pode entender que a instituição de imunidade para entidades cujo objetivo seja de levar conhecimento às pessoas, tenha sido o de amparar e estimular a cultura, há que se seguir os comandos legais.

Quanto à imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal², não merece maiores debates a matéria uma vez que já está sumulada e não se aplica à recorrente:

"Súmula 659: É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE

² "Art. 155 (...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

(...)"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl. _____

TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 24/9 /2003.

Cabe lembrar que as contribuições sociais, embora se incluam entre as espécies tributárias, constituem uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com as demais, de forma especial com os impostos (ADIN 1-1/DF). O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 230.337-RN, declarou a constitucionalidade da inserção das empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, no campo de incidência das contribuições sociais.

No que diz respeito à imunidade da Cofins, há de se lembrar que a mesma só se aplica às entidades beneficentes de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. No caso, a interessada é uma Editora constituída com fins lucrativos, atualmente sob a forma de sociedade anônima. No que diz respeito ao PIS, esta Conselheira entende que não há que se falar em imunidade, em face do enquadramento no art. 238 da CF. No caso, às entidades de fins não econômicos, reserva-lhe a lei, a condição de recolherem sobre a folha de pagamento, à alíquota de 1%. Deveras, também não é o caso da recorrente, empresa com atividade lucrativa.

Nos julgados apresentados, quando se fala em amplitude da imunidade relativamente ao art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, não é se referindo ao termo "imposto" como pretende a contribuinte, mas sim, à extensão da imunidade aos insumos necessários ao processo de fabricação dos jornais, livros e periódicos, uma vez que a imunidade ali prevista é objetiva. O que se evidencia é que a contribuinte transmuda a jurisprudência e a doutrina colacionadas em favor de seu entendimento, sem ater-se aos dispositivos Constitucionais aplicáveis ao caso.

Os demais julgados citados, nos quais há a equiparação do Finsocial a imposto, já estão, há muito, superados.

III – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO

Muito embora a interessada não possua créditos para restituir, cabem as observações a seguir. Em primeiro lugar, registrar o equívoco da recorrente ao alegar que a legislação, em que se fundamenta o pedidos de restituição referente à análise do Rec. nº 131.622, é a IN SRF nº 210/2002, publicada em 30/09/2002. Isto porque, quando da protocolização do pedido vigia a IN SRF nº 21/97 e posteriores alterações.

Assim está disposto o art. 6º, § 1º, da IN/SRF 21/97:

"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.005915/2002-15
Recurso nº : 131.622
Acórdão nº : 202-17.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

(...)"

Portanto, se em razão do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99³ os recolhimentos poderiam ser verificados pela própria administração – e o foram (fls. 25/36), em razão do disposto no art. 6º, § 1º, da IN SRF nº 21/97 –, a contribuinte deveria ter sido mais cuidadosa ao descrever o débito que pretendia ver restituído, que era o total recolhido, e não recolhimento feito a maior, além de apresentar demonstrativo detalhado, conforme estabelecido pela legislação.

Contudo, e mesmo diante das informações incompletas prestadas pela contribuinte, o que se verifica é que o processo não foi devidamente instruído. Isso porque a mesma IN SRF nº 21/97, em seu art. 7º, parágrafo único, prevê que a "autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados".

Desta forma, se havia qualquer dúvida por parte da administração quanto à veracidade das informações, deveria ter intimado a contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos, e não simplesmente julgar improcedente o pedido de restituição formulado. Mesmo porque, a administração foi capaz de verificar os recolhimentos efetuados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, não cabendo utilizar a falta de comprovação por parte da contribuinte como fundamentação para o indeferimento do pedido de restituição, ainda que no mérito quanto ao enquadramento na imunidade, nenhum direito lhe assista à recorrente.

CONCLUSÃO

De tudo o mais exposto, por não estar caracterizado, em face da legislação aplicável, o pagamento indevido ou maior que o devido de contribuição, ainda que o pedido pudesse, na linha defendida por esta Conselheira, ter sido formulado tempestivamente, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

³ "Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."